

À LUCIANA FERNANDEZ BRAGA,

Inicialmente, informa-se que ambas as exigências devem ser declaradas no momento de cadastro das propostas das empresas no sistema "compras.gov.br", justificando, desta forma, a aferição por meio das "declarações" disponibilizadas ao pregoeiro (via sistema).

Em continuidade, especificamente à comprovação relativa ao atendimento das cotas PCD (Item 6.1.2 do Termo de Referência) a Lei nº 14.133/2021 dispõe:

*Art. 63. Na **fase de habilitação** das licitações serão observadas as seguintes disposições:*

(...)

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Assim sendo, infere-se que a comprovação de cumprimento da reserva de cargos para PCD's e reabilitados da Previdências Social constitui condição para **habilitação** da empresa no certame, devendo ser aferida pelo pregoeiro quando da realização do pregão.

Nessa direção, será observado o **PARECER nº 00060 / 2024 / DECOR / CGU / AGU**, o qual concluiu no seguinte sentido:

a) nos termos do inciso IV do art. 63 da Lei nº 14.133/2021, na fase de habilitação da licitação, somente se poderá exigir do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas;

b) a declaração apresentada pelo licitante tem presunção de veracidade juris tantum (relativa). Se houver concomitantemente à apresentação da declaração um documento da fiscalização trabalhista que infirme o seu conteúdo, deverá prevalecer esse em detrimento daquela;

c) os autos de infração e as certidões expedidos pelos Auditores-Fiscais do Trabalho constituem documentos públicos oficiais, sendo vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos

Municípios, inclusive a seus servidores, recusar-lhes fé, conforme se pode atestar da leitura do inciso II do art. 19 da Constituição da República e do inciso III do art. 117 da Lei nº 8.112/1990; e

d) se autuado pela fiscalização trabalhista por inobservância da disposição constante do art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021, o licitante deverá providenciar a anulação ou a suspensão do auto para poder prosseguir no certame ou na execução do contrato.

Já quanto ao atendimento das reservas de cargos para aprendizes (item 6.1.1 do Termo de Referência), o art. 116 da LLCA prevê:

*Art. 116. Ao longo de toda a **execução do contrato**, o contratado **deverá cumprir a reserva de cargos** prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou **para aprendiz**, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas.*

Deste modo, tem-se que a referida comprovação deve ser devidamente demonstrada / comprovada quando da efetivação da contratação da empresa, neste caso, quando da assinatura do contrato. Caso a empresa não declare o atendimento desta exigência quando do cadastro da proposta, poderá comprová-la até o momento da assinatura do contrato. No entanto, a empresa deverá verificar se é possível o cadastro de proposta sem declaração de tal campo.

Atenciosamente,

Em 30-1-2025.

Seção de Licitações

TRT da 24^a Região